PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002016-04.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JEOVANE DE ALMEIDA OLIVEIRA e outros (5) Advogado (s): FLORISVALDO DE JESUS SILVA, HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR, LUCAS DA CUNHA CARVALHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA-BA Advogado (s): 3 ACORDÃO HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA POR PARTICIPAÇÃO DE MENOR E ARMAS, HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE AS CONDUTAS IMPUTADAS AOS PACIENTES E ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 41 DO CPP. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE ABRANGE PLURALIDADE DE AGENTES E CRIMES. DESNECESSIDADE DE PORMENORIZAÇÃO DA CONDUTA DE TODOS AGENTES. DECRETOS PRISIONAIS FUNDAMENTADOS EM ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTES DOS AUTOS. PRESSUPOSTOS E REOUISITOS AUTORIZADORES PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DOS PACIENTES PARA ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL, DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E DA PERICULOSIDADE DOS AGENTES, AFERÍVEL PELO MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FEITO QUE VEM TRAMITANDO REGULARMENTE. AÇÃO PENAL QUE ENVOLVE PLURALIDADE DE AGENTES E CRIMES COMPLEXOS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO CONDUTOR DO FEITO. ARGUICÃO DE ILEGALIDADE DA CUSTÓDIA POR AUSÊNCIA DE REVISÃO NONAGESIMAL DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO RECONHECIMENTO. A INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP NÃO IMPLICA A REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO PROFERIDA NAS ADIS 6.581 E 6.582. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do HABEAS CORPUS nº 8002016-04.2022.8.05.0000, impetrado pelos causídicos Florisvaldo de Jesus Silva (OAB/BA 59.066), Lucas da Cunha Carvalho (OAB/BA 39.517) e Hélio Almeida Santos Junior (OAB/BA 29.375) em favor dos PACIENTES Alessandro de Santana Teixeira, Jeovane De Almeida Oliveira e Mateus Lira Guimaraes, apontando como Autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Barra do Choça/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Salvador/BA, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 18 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002016-04.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JEOVANE DE ALMEIDA OLIVEIRA e outros (5) Advogado (s): FLORISVALDO DE JESUS SILVA, HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR, LUCAS DA CUNHA CARVALHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA-BA Advogado (s): 3 RELATÓRIO Vistos. Trata-se de Habeas Corpus liberatório e preventivo, com pedido liminar, impetrado pelos causídicos Florisvaldo de Jesus Silva (OAB/BA 59.066), Lucas da Cunha Carvalho (OAB/ BA 39.517) e Hélio Almeida Santos Junior (OAB/BA 29.375) em favor dos PACIENTES ALESSANDRO DE SANTANA TEIXEIRA, JEOVANE DE ALMEIDA OLIVEIRA e MATEUS LIRA GUIMARAES, já devidamente qualificados nos presentes autos, apontando como Autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Barra do Choça/BA. Narra-se na inicial que o Ministério Público

ofereceu denúncia contra os PACIENTES por suposta incursão, na forma do art. 69, caput, do CP, nos crimes de Associação para o Tráfico (art. 35, caput, da Lei. 11.343/06), Associação Criminosa majorada por participação de adolescente (art. 288, parágrafo único do CP), Homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, III e IV do CP) e Ocultação de Cadáver (art. 211, caput, do CP)- doc. de ID nº 24030559, pág. 2. Segue descrevendo que, após representação da Autoridade policial e parecer do Parquet, o Juízo de origem, em 19.02.2021, converteu a prisão em flagrante do PACIENTE Mateus Lira Guimarães em preventiva (APF n° 8000087-07.2021.8.05.0020) - doc. de ID nº 24030559, pág. 2. Posteriormente, deflagrada a Ação Penal nº 8000141-70.2021.8.05.0020, o d. Juízo primevo, por provocação do Ministério Público, estendeu o decreto segregatório aos PACIENTES Alessandro de Santana Teixeira e Jeovane de Almeida Oliveira. (doc. de ID nº 24030559, páq. 2). Desta feita, colacionando aos autos excertos das decisões que determinaram as custódias dos PACIENTES, os Impetrantes objurgam os decretos prisionais, advogando a tese de ausência de fundamentação concreta idônea a motivar as prisões preventivas, visto que, nos termos defendidos na prédica preambular, ao asseverar a necessidade de acautelamento da ordem pública, conveniência da instrução processual penal e aplicação da lei penal, a Autoridade impetrada não teria individualizado as condutas dos agentes e, assim, motivado a decisão. (doc. de ID nº 24030559, pág. 2). Sob o mesmo prisma argumentativo, os Impetrantes questionam a legalidade do recebimento da exordial acusatória, a qual, no entendimento defendido no presente writ, seria inepta, porquanto também padeceria do vício de generalidade e abstração ao não expor detalhadamente os delitos em tese praticados pelos PACIENTES, especialmente Alessandro de Santana Teixeira e Jeovane de Almeida Oliveira. (doc. de ID nº 24030559, pág. 10). Outrossim, asseveram que Mateus Lira Guimarães, único PACIENTE preso nos autos da ação penal de origem, está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo, tendo em vista que se encontra custodiado preventivamente, desde 19.02.2021, sem que tenha dado causa à alegada morosidade do trâmite da ação, cuja instrução processual encontra-se pendente de realização. (doc. de ID nº 24030559, pág. 8). Do mesmo modo, postula o relaxamento da prisão do PACIENTE Mateus Lira Guimarães, em decorrência da ausência da revisão da prisão preventiva, nos termos estabelecidos no art. 316, parágrafo único do CPP. (doc. de ID nº 24030559, pág. 8). Em face dos argumentos em síntese narrados, postularam os Impetrantes pelo reconhecimento da NULIDADE da ação penal nº 8000141-70.2021.8.05.0020 em relação aos PACIENTES Alessandro de Santana Teixeira e Jeovane de Almeida Oliveira, por alegada inépcia da exordial acusatória, com a concessão in limine da ordem de habeas corpus e consequente expedição do contramandado de prisão. (doc. de ID nº 24030559, pág. 11). Ainda no âmbito de requerimento liminar, protestam pelo relaxamento da prisão preventiva de todos os PACIENTES, ao argumento de ausência de fundamentação concreta dos decretos prisionais, ressaltando que, em relação ao PACIENTE Mateus Lira Guimarães, a ilegalidade da prisão estaria acentuada pelo suposto constrangimento ilegal impingido pelo excesso de prazo. (doc. de ID nº 24030559, pág. 11). No mérito, postularam a confirmação e manutenção da ordem de habeas corpus eventualmente concedida, ainda que com imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão. (doc. de ID nº 24030559, pág. 11). Juntaram-se aos autos documentos diversos, dentre eles, cópias dos decretos prisionais, do inquérito policial e da denúncia. (docs. de ID nºs. 24030566, 24032268 e 24032269). Vieram-me os autos conclusos por prevenção ao HC nº

8031833-50.2021.8.05.0000. (certidão de ID nº 24043209). Indeferido o pleito liminar, foram solicitadas, e devidamente prestadas, informações à Autoridade apontada como coatora, a qual também disponibilizou chave de acesso à integralidade dos autos de origem como complementação às informações requeridas. (docs. de IDs nºs. 24411377 e 24411378). Remetidos os autos para a d. Procuradoria de Justiça, opinou o Parquet atuante nesta instância pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem de habeas corpus. É o relatório. Salvador/BA, 29 de março de 2022. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002016-04.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JEOVANE DE ALMEIDA OLIVEIRA e outros (5) Advogado (s): FLORISVALDO DE JESUS SILVA, HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR, LUCAS DA CUNHA CARVALHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA-BA Advogado (s): 3 VOTO Do exame dos argumentos jurídicos sustentados no presente writ, verifica-se que a insurgência dos Impetrantes está alicerçada nas teses abaixo relacionadas, as quais, em antecipado escorço do voto aqui gravado, em vista do plexo probatório aportado nos autos, entendo insuscetíveis de descontruírem a legalidade dos decretos prisionais, pelas razões de fato e de direito abaixo expendidas. I. PRELIMINAR DE NULIDADE DA AÇÃO POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. Os Impetrantes sustentam a NULIDADE da ação penal em razão do recebimento da exordial acusatória, a qual acoimam de inepta por alegada carência de justa causa, o que impunha constrangimento ilegal aos acusados, especialmente os PACIENTES Alessandro de Santana Teixeira e Jeovane de Almeida Oliveira, porquanto a denúncia não teria pormenorizado as condutas delituosas que lhes são impostas. A este propósito, argumentam que: "Nota-se que o Ministério Público se furtou, nos termos do art. 41, do CPP, em demonstrar detalhadamente a conduta potencialmente criminosa imputável aos ora defendentes especialmente ALESSANDRO DE SANTANA TEIXEIRA e JEOVANE DE ALMEIDA OLIVEIRA, limitando-se a expor, de maneira genérica, que eles teriam determinado a execução da vítima". (doc. de ID nº 24030559, pág. 10). Em que pese os argumentos defensivos, da análise da peça acusatória inaugural da ação penal de origem e da decisão que a recebeu, afere-se que não há nulidade a ser reconhecida, especialmente à luz da norma insculpida no art. 563 do CPP, que, referendando a regência do princípio da "pas des nullités sans grief" no sistema processual penal pátrio, dispõe que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". A par disto, nota-se que, diferentemente dos argumentos tecidos pela defesa, a denúncia atende aos pressupostos do art. 41 do CPP, visto que descreve os fatos e as circunstâncias delituosas que alicerçam a pretensão acusatória, qualifica todos os acusados civilmente identificados, inclusive os PACIENTES, e indica as provas por meio das quais pretende provar suas alegações, permitindo aos PACIENTES a exata compreensão da imputação penal e o exercício pleno do direito constitucional ao contraditório e da ampla defesa, não havendo prejuízo defensivo. (doc. de ID nº 24030567, págs. 2-4). Ademais, conforme se dessume da análise dos autos, a peça inaugural está expressamente alicerçada na indicação das provas da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria apurados nas peças do caderno informativo - IP 019/2021, que é minudente em relatar as atuações dos indiciados, supostamente envolvidos em uma complexa cadeia de crimes, executados por uma pluralidade de agentes associados em uma organização criminosa voltada para a prática de homicídios, tráfico de entorpecentes,

associação para o tráfico e ataques a instituições estatais. Ocorre que, diante da capilaridade da organização criminal investigada e denunciada, conquanto a denúncia não pormenorize as atuações individualizadas de cada um dos acusados, é inequívoco que a Acusação descreveu os delitos e o vínculo objetivo e subjetivo entre os crimes e os supostos autores, conforme se observa do trecho da exordial da ação penal nº 8000141-70.2021.8.05.0020 abaixo transcrito. Vejamos: "Noticiam os autos que no dia 15/02/2021, na Fazenda João do Banco, Zona Rural de Barra do Choça, em uma plantação de café, próximo ao Bairro Nova Esperança, o Denunciado Mateus Lira Guimarães, vulgo "Brodo" agindo com animus necandi, em unidade de desígnios e comunhão de esforços com o adolescente C.S.F., vulgo "Adobão", e Gabriel Marques Lellis Velte Santos, vulgo Paulista (morto durante um confronto com a Polícia Militar em 17/02/2021), de posse de duas armas brancas (faca e facão), ceifaram a vida de Betânia Rocha dos Santos. Consta do procedimento investigatório que, no dia 18/02/2021, integrantes da Polícia Civil se deslocaram até o local retro informado, onde após buscas encontram partes do corpo da vítima, a saber, a cabeça e o pé direito, junto aos instrumentos empregados na execução. Na sequência, o restante do corpo foi encontrado a cerca de 230m de distância, oculto em uma cova rasa. Inquirido, Mateus confessou e relatou a dinâmica do crime à fl. 12, explicando de forma detalhada a cota de envolvimento, inclusive apresentou um vídeo com as imagens do homicídio, explicando que os três Acusados revezavam-se entre filmar e golpear a vítima. Ressaltou. ainda. que todos fazem parte da facção criminosa PCC/Tudo3, e que o homicídio foi determinado pelas lideranças do grupo criminoso: Alessandro de Santana Teixeira, vulgo "Alê", Jeovane de Almeida Oliveira, vulgo "One", e vulgos "os irmãos" (estes ainda não identificados), pois acreditarem que Betânia havia delatado para a polícia a localização de Micael Ferreira Bitencourt, vulgo "Menor" e Vinícius Araújo Silva, mortos no dia anterior (14/02/2021), em confronto com a Polícia Militar. Por conseguinte, as citadas lideranças, após reunião no local do crime, onde ocorreu uma espécie de "julgamento", determinaram a execução da vítima. Infere-se dos autos que Gislane Gonçalves Costa, durante interrogatório, narrou saber do envolvimento de Mateus, seu namorado, no crime em comento, uma vez que ele havia lhe mostrado as imagens do ilícito, confessou que, também, faz parte da facção criminosa, e que pretendia fugir na companhia de Mateus para Salvador/BA".(ID nº 95903158 (págs.1-2). Desse modo, uma vez que está adstrita a um conjunto de normas processuais que visam legitimar a persecutio criminis in judicio, não se descura que, antes do recebimento, a denúncia enfrenta um juízo de prelibação no qual o magistrado, diante dos fatos narrados e elementos de provas indicados, afere a materialidade, tipicidade da conduta e indícios suficientes de autoria. Ademais, importante frisar que, em se tratando de denúncia envolvendo organização criminosa, à qual se imputa múltiplos crimes e pluralidade de agentes, a jurisprudência pátria vem mitigando os rigores do art. 41 do CPP, diante da peculiar complexidade dos crimes deste jaez, que obstaculizam a pormenorização da atuação dos denunciados. A referendar o quando aqui exposto, trazem-se a colação venerandos acórdãos lavrados na Corte Superior de Justiça: "STJ - HC: 552467 SP 2019/0376528-0. [...] 3. Em crimes de autoria coletiva, a doutrina e a jurisprudência têm abrandado o rigor do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, dada a natureza dessas infrações, visto que nem sempre é possível, na fase de formulação da peça acusatória, realizar uma descrição detalhada da atuação de cada um dos indiciados, de forma que se admite um relato mais generalizado do

comportamento tido como delituoso. 4. Embora a inicial acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais de cada um dos acusados, demonstra um liame entre seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando ao réu compreender os termos da acusação e dela defender-se, tal como ocorreu no caso [...].". (STJ -HC: 552467 SP 2019/0376528-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 01/02/2022). "STJ - AgRg no RHC: 123419. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PANATENAICO. CORRUPÇÃO PASSIVA. ATIPICIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. JUSTA CAUSA. LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. Nos crimes de autoria coletiva não é necessária a individualização meticulosa da conduta de cada corréu, sendo que no decurso da instrução será apurada a atuação de cada agente na empreitada delituosa. 3. De outra parte, o iulgado atacado reconheceu a existência de elementos probatórios para o início da persecução criminal, não se cogitando de afastar a justa causa. Assim, qualquer conclusão no sentido de inexistência de prova apta para embasar o ajuizamento da ação penal demanda o exame aprofundado de provas, providencia incabível no âmbito do habeas corpus. 4. Ressalte-se que será sob o crivo do devido processo legal, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa, em que o ora recorrente reunirá condições de desincumbir-se da responsabilidade penal que ora lhe é atribuída. 5. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no RHC: 123419 DF 2020/0024308-9, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2021, grifos nossos) Dito isto, como se é possível aferir dos julgados acima, o reconhecimento da inépcia da inicial implica o trancamento da ação penal, medida excepcional no âmbito da ação de Habeas Corpus, admissível apenas quando, sem necessidade de dilação probatória, comprovam-se prima facie a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria, o que não é a hipótese dos autos. Neste sentido: "DECISÃO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RECEPTAÇÃO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA: NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. [...] 8. Este Supremo Tribunal tem orientação jurisprudencial no sentido de que "o trancamento de ação penal traduz medida excepcional, admissível apenas em situações de manifesta atipicidade da conduta, de inegável presença de causa de extinção da punibilidade e de ausência de elementos mínimos da autoria e da materialidade" (HC n. 109.093, de minha relatoria, DJe 14.3.2012), o que não se tem na espécie. Confiram-se também, por exemplo, os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. IDONEIDADE DA PEÇA ACUSATÓRIA. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. O trancamento da ação penal só é viável por meio de habeas corpus em casos excepcionais, quando for evidente a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa. 2. A denúncia observou todas as exigências formais do art. 41 do Código de Processo Penal. 3. Não está demonstrada excepcionalidade apta a justificar o trancamento da ação penal. 4. Agravo interno desprovido [...]. (HC n. 203.282-AgR, Relator o Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2021). "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.

HOMICÍDIO CULPOSO. TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL. ALEGACÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENCA PENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que o trancamento de ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa [...]." (HC n. 207.533-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 22.11.2021). [...] Trancamento da ação penal. Alegada falta de justa causa e inépcia da denúncia. Não ocorrência. Observância dos reguisitos do art. 41 do CPP. Regimental não provido. 1. Não se pode confundir os requisitos para o recebimento da denúncia, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal (Ing nº 4.022/AP, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 22/9/15). 2. 0 Supremo Tribunal Federal já afirmou que 'a fase processual do recebimento da denúncia é juízo de delibação, jamais de cognição exauriente". (STF - HC: 212538 SP 0115153-26.2022.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Publicação: 15/03/2022). Assim, da análise da denúncia vergastada, que expressamente faz menção às peças informativas que a instruem, em especial ao interrogatório do então flagrado Mateus Lira Guimarães (fls.12), avalio que não há dificuldades para a defesa inteligir que pesa sobre os denunciados a acusação de que integrariam uma facção criminosa atuante no município de Barra do Choça/BA, a saber, "Tudo 3"/PCC", que seria liderada pelos PACIENTES Alessandro de Santana Teixeira, Jeovane de Almeida Oliveira e outras pessoas incógnitas conhecidas como "Os Irmãos", os quais teriam ordenado ao PACIENTE Mateus Lira Guimarães e outros dois indivíduos, dentre eles o menor C.S.F, vulgo "Abodão", o homicídio da vítima Betânia Rocha dos Santos, cujo assassinato foi filmado e se encontrava armazenado no dispositivo celular do corréu Mateus Lira Guimarães que, voluntariamente, cedeu o aparelho para perícia.(doc. de ID nº 95720148, págs. 12-13 dos autos). Da mera leitura do extrato do interrogatório do PACIENTE Mateus Lira Guimarães, afere-se que, além da suposta coautoria nos crimes de homicídio e associação para o tráfico, os PACIENTES estariam envolvidos em uma complexa e extensa organização criminosa responsável pela execução de diversos crimes como homicídios, tráfico de entorpecentes, incêndios em instituições públicas, roubos e outros delitos, em tese, praticados por uma pluralidade de agentes. Nesta conjuntura, em alinho aos precedentes das Cortes Superiores de Justiça, avalio que, em vista da complexidade e pluralidade dos crimes imputados aos PACIENTES, a descrição pormenorizada da suposta atuação dos integrantes da organização e o liame associativo dos inúmeros delitos apurados na fase investigatória só poderão ser mais bem detalhados na instrução processual penal — âmbito de efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa pelos réus. Pelo exposto, voto pelo não reconhecimento da NULIDADE suscitada. II.ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS DOS DECRETOS PRISIONAIS. No mérito, os Impetrantes testilham os fundamentos das decisões que decretaram as prisões preventivas dos PACIENTES, asseverando que estão alicerçadas em fundamentos abstratos, alheios a elementos concretos dos autos, o que, nos termos defendidos na impetração, infringiria o princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93,IX da CF). Escudados nesta premissa, arguem que: "Portanto, a menção genérica à materialidade do delito não basta para fins de fundamentação de decreto segregatório, devendo o magistrado esclarecer, de forma específica e individualizada, a relação existente entre a prática do delito e a necessidade de se restringir a liberdade dos pretensos

autores do fato - o que não foi feito no caso em análise". (ID nº 24030559, pág.5). Sem razão os Impetrantes. Em contraste ao quanto articulado, da análise dos decretos prisionais combatidos divisa-se que, sem olvidar de reconhecer a presença dos pressupostos e requisitos legais para a decretação da prisão preventiva estatuídos nos arts. 312 e 313 do CPP, o Juízo impetrado motivou e fundamentou a constrição cautelar da liberdade dos PACIENTES na necessidade de acautelamento da ordem pública, conveniência da instrução processual penal e necessidade de aplicação da lei penal, diante do periculum libertatis. Desta feita, ao proceder a homologação da prisão em flagrante do PACIENTE MATEUS LIRA GUIMARÃES, que confessou em seu interrogatório extrajudicial a autoria dos delitos e apontou os demais PACIENTES como coautores, o Juízo de origem, indicando as razões de fato e de direito sobre as quais assentavam seu convencimento acerca da necessidade da decretação da prisão preventiva, exarou o decisium nos termos in verbis: "Trata-se de prisão em flagrante efetuada em desfavor de Mateus Lira Guimarães e Gislane Gonçalves Costa, devidamente qualificado (s) nos autos, realizada em 18 de fevereiro de 2021, por volta das 19:00, pela prática do crime previsto no (s) artigo (s) (35 da Lei nº. 11.343/06) - Associação para o tráfico de drogas, (art. 288, parágrafo único do CP) - Associação criminosa armada - Homicídio qualificado (Art. 121, parágrafo 2º, incisos I, III e IV do CP) e ocultação de cadáver (Art. 211 do CP). Segundo o CONDUTOR, os custodiados foram abordados por uma guarnição policial, em razão da suspeita da prática do homicídio de Betânia Rocha dos Santos, que encontrava-se desaparecida e cujo corpo havia sido localizado, pela manhã, esquartejado e decapitado na zona rural do município de Barra do Choça, momento em que tentavam fugir da cidade com destino a Salvador. Que ao ser indagado pelo condutor e demais policiais militares sobre a participação no referido crime, o flagranteado Mateus Lira Guimarães confessou a prática do crime e exibiu no aparelho celular a filmagem da execução da vítima. Ambos os flagranteados confessaram perante a autoridade policial serem participantes da facção criminosa PCC-Tudo 3 que tem atuação em Barra do Choça, sendo responsável pela prática de diversos crimes, sobretudo o tráfico de drogas. Ouvido o Ministério Público manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em preventiva argumentando estarem presentes, os requisitos que autorizam prisão preventiva, em especial a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. É O BREVE RELATO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, observa-se que o auto de prisão em flagrante foi regularmente lavrado. A autoridade policial procedeu às oitivas do condutor, testemunhas de apresentação e conduzidos, auto de exibição e apreensão do material apreendido, guias para exame médicolegais, entregando-lhes as notas de culpa. Pelo exposto, declaro, formal e materialmente, em ordem a prisão em flagrante. Assim, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante. De acordo com o art. 310, CPP, com redação dada pela lei nº 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente relaxar a prisão ilegal; convertê-la em preventiva; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Trata-se de DEVER do juiz, e não de faculdade, fazê-lo de ofício independentemente de requerimento do Estado — acusador. Não há elementos suficientes nos autos (comprovante de residência e prova de ocupação lícita) para, de plano, conceder a liberdade provisória (artigo 310, inciso III, do CPP). Ressalta—se que não estão sendo realizadas as audiências de custódia em virtude do estado de Pandemia em decorrência da doença COVID-19, bem como da impossibilidade de realização por videoconferência em razão de

inviabilidade dos equipamentos disponibilizados no conjunto penal de Vitória da Conquista, não sendo, portanto, hipótese de aplicação do Art. 310, § 4º, DO CPP. Converto a prisão em flagrante em preventiva nos termos do artigo 310, inciso II, do CPP, porquanto presentes os pressupostos previstos nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal. O fumus boni iuris e os indícios de autoria, estão devidamente demonstrados no auto de prisão em flagrante. Também resta presente o fundamento exigido pelo artigo 312 do CPP — periculum in mora — sendo imprescindível a prisão preventiva para conferir garantia à ordem pública (o flagranteado Mateus Lira confessou ter praticado o delito de homicídio qualificado e ambos os flagranteados confessaram a associação para o tráfico de drogas, sendo membros de organização criminosa) e aplicação da lei penal. Consoante asseverado pelo Ministério Público "pela natureza da atividade ilícita exercida, soltos, por certo persistirão nesta seara criminosa, repetindo o cometimento dos crimes, afrontando, claramente, a noção de ordem pública e obstruindo a incidência da reprimenda penal. Diante de todo exposto, com fulcro no artigo 310, inciso II do CPP, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, uma vez que presentes os requisitos legais" (ID nº 24030566, págs. 3-4). Ato contínuo, uma vez já deflagrada a ação penal nº 8000141-70.2021.8.05.0020, alinhado às mesmas diretrizes que nortearam o primeiro decreto prisional, acolhendo a representação que já houvera sido feita pela Autoridade policial e ratificada no curso da ação pelo Ministério Público, o Juízo primevo decretou a prisão preventiva dos PACIENTES Alessandro Santana Teixeira e Jeovane de Almeida Oliveira, nos termos abaixo: "A Autoridade Policial representou pela decretação da PRISÃO PREVENTIVA de Alessandro Santana Teixeira, conhecido por "Alê" e JEOVANE DE ALMEIDA OLIVEIRA, conhecido por "One" devidamente qualificados, pela prática dos delitos de Associação Criminosa Armada (Art. 288 do CP), Associação para o tráfico de drogas (Art. 35 da Lei n.º 11343/2006), Corrupção de menores (Art. 244-B, da Lei n.º 8.069/90) e Homicídio Qualificado (Art. 121, § 2º, do CP), em virtude de que estes teriam sido os mandantes do homicídio qualificado que ceifou a vida de Betânia Rocha dos Santos, delito este ocorrido no mês de fevereiro do corrente ano. Durante as investigações restou apurado que os representados integram e lideram associação criminosa denominada PCC -TUDO 3 — 1533, em atuação nessa cidade. Ouvido o Ministério Público, visualizando a presença dos requisitos autorizadores, manifestou-se favoravelmente à decretação da prisão cautelar, com a expedição dos competentes mandados de prisão. É o breve relatório, DECIDO. Provada a existência do crime e havendo indícios suficientes da autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada apenas como "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de libertado do imputado. Entre os delitos atribuídos aos representados está o tipificado no Art. 121, § 2º, do CP, cuja pena prevista é de reclusão, de doze a trinta anos. Portanto, tal delito amolda-se a hipótese prevista no Art. 313, I, do CPP. Da análise dos autos verifica-se que estão plenamente preenchidos os pressupostos da prisão preventiva. De fato, tanto a materialidade dos crimes imputados, quanto os indícios de autoria exsurgem cristalinas dos depoimentos colhidos, sobretudo o dos policiais que efetuaram a prisão de Mateus Lira Guimarães e sua companheira Gislane Gonçalves Costa, bem como do depoimento desses próprios indiciados quando presos em flagrante delito, e ainda, pelo relatório de investigação

ancorado no procedimento. Também estão presentes, no mínimo, duas das hipóteses que autorizam a prisão, no caso, a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Sendo assim, em atendimento ao quanto disposto no Art. 315 do CPP, resolve este Juízo decretar a prisão preventiva do indiciado, pois presentes se encontram os pressupostos legais necessários, nos termos dos arts. 311, 312 e 313, I do CPP, a saber: garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal, vez que provada a existência do delito e indício suficiente de autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Desta forma, não se pode olvidar que a liberdade dos Representados ofende os fundamentos precípuos para a decretação da custódia preventiva, motivo pelo qual DEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA DOS REPRESENTADOS ALESSANDRO DE SANTANA TEIXEIRA vulgo "Alê" e JEOVANE DE ALMEIDA OLIVEIRA, vulgo "One", uma vez que satisfeitos estão os pressupostos previstos nos arts. 311, 312 e 313, I do CPP para a sua decretação". (ID nº 24030566 págs. 3-4). Como se é possível verificar do exame das decisões acima transcritas, não há de se falar em ilegalidade dos decretos prisionais por alegada ausência de fundamentação, visto que, evocando pecas do caderno informativo (IP/019/2021), que comprovam a materialidade dos delitos e os indícios suficientes de autoria, como a confissão dos então flagrados, o relatório de investigação constante do procedimento investigativo e os depoimentos das testemunhas policiais, o Juízo de origem destacou a necessidade das custódias preventivas para garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal, diante do periculum libertatis dos PACIENTES. Contrastando com os argumentos sustentados na impetração, ao aludir os delitos em tese praticados pelos PACIENTES, tem-se que não foi a gravidade em abstrato dos crimes que motivou a ordem de custódia preventiva dos supostos coautores, mas sim a gravidade concreta das condutas, que pode ser aferível v. g. pela descrição da execução dos delitos feita pelo PACIENTE Mateus Lira Guimarães em seu interrogatório extrajudicial (doc. de ID nº 24032269, págs. 13-14). Assim, no que atine ao homicídio e ocultação do cadáver da vítima Betânia Rocha dos Santos, verifica-se que os crimes foram praticados em conjunturas que revelam violência desbordante dos tipos, posto que a vítima teria sido executada por uma pluralidade de agentes, os quais teriam se reversado entre a filmagem e a execução da ofendida, que foi esquartejada e teve partes do corpo (cabeça e pé) ocultadas no terreno onde ocorreu o delito, conforme atestam as imagens encartadas no presente writ nos docs. de ID nºs. 24032273 (págs. 11-14). Desse modo, há uma base empírica suficiente para sufragar o entendimento aduzido nos decretos prisionais de que a gravidade factual da conduta, revelada pelo modus operandi, expõe a periculosidade dos PACIENTES e a ameaça que estes representam para a paz e a tranquilidade social, diante da probabilidade de reincidência delitiva, de forma que a constrição preventiva é medida que se impõe para acautelamento da ordem pública. Ademais, ainda na seara de análise da necessidade da custódia preventiva para garantia da ordem pública, curial assinalar que o decreto prisional ao se debruçar sobre a análise dos crimes de Associação para o Tráfico e Associação Criminosa, também assevera a gravidade concreta destes delitos, destacando que "pela natureza da atividade ilícita exercida, soltos, por certo persistirão nesta seara criminosa, repetindo cometimento dos crimes, afrontando, claramente, a noção de ordem pública e obstruindo a incidência da reprimenda penal." (trecho do decreto prisional de ID nº 24030566, pág. 4) Com efeito, uma vez que a mercancia proscrita consiste em um negócio altamente rentável, concreta é a possibilidade de

que, em liberdade, os PACIENTES voltem a delinquir, o que acentua o risco à garantia da ordem pública. Além disso, é notória a intranquilidade que crimes dessa natureza geram no seio social, visto que, não raro, a violência urbana, seja relacionada a crimes contra o patrimônio ou contra a vida, acaba por orbitar o tráfico de entorpecentes, como bem retrata o caso em apreço, em que o tráfico de entorpecentes é apontado como propulsor de uma série de outros delitos graves . Acerca da legalidade da prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e periculosidade do agente, é importante não perder de vista as decisões lavradas em nossos Tribunais Superiores. Vejamos: "STF - HC: 200393 RS. AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. IDONEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. É idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública guando demonstrada a periculosidade social do agente a partir da gravidade concreta da conduta ou do risco de reiteração delitiva. 2. Agravo interno desprovido". (STF -HC: 200393 RS 0051591-77.2021.1.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Segunda Turma, Data de Publicação: 16/03/2022, grifos nossos). "STJ – RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 159674 - DF (2022/0019562-7) [...] 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Ordem não conhecida.[...]". (STJ - RHC: 159674 DF 2022/0019562-7. Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Data de Publicação: DJ 03/03/2022, grifos nossos). De igual forma, vale mencionar que o Pretório Excelso, em reiterados julgados afetos a crimes envolvendo organização criminosa, vem reconhecendo a constrição cautelar como ancilar à garantia da ordem pública, posto ser meio de interromper a atuação da organização. À guisa de exemplo, o julgado abaixo: "STF - HC: 209197 SP -Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Fraude em licitação. Prisão preventiva. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF – HC: 209197 SP 0064870-33.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, Data de Publicação: 15/03/2022) Feitas as considerações referentes ao perigo que a liberdade dos PACIENTES representa à ordem pública, diante dos fatos até então avaliados por meio das provas documentais carreadas aos autos, impende frisar que os decretos prisionais também estão fundamentados em dois importantes requisitos previstos no art. 312 do CPP, quais sejam, a conveniência da instrução criminal e necessidade de aplicação da lei penal. Desta feita, conforme destacado pelo Juízo primevo e verificado nos documentos acostados aos presentes autos, o PACIENTE Mateus Lira Guimarães foi preso em flagrante na rodoviária do município de Barra do Choça/BA, quando tentava foragir, juntamente com a corré Gislane Gonçalves Costa (sua companheira), para a cidade de Salvador/BA, tendo o flagrado confessado à Autoridade policial que a conduta evasiva foi motivada pela descoberta do corpo de Betânia Rocha dos Santos pelos policiais, comportamento que demonstra manifesto desiderato do PACIENTE de furtar-se à aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação pelos crimes que lhe são imputados, assim como obstruir a instrução criminal

(doc. de ID nº 24032269, pág. 13). Dito isto, avalio que a tentativa ou a efetiva fuga do distrito da culpa agucam o periculum libertatis daguele que assim procede, porquanto, além da conduta evasiva preconizar ao Estado-juiz o intento subjacente do agente de esquivar-se de eventual responsabilização penal, acaba por envolver de temeridade posterior decisão judicial de soltura que, a par da má-fé processual já demonstrada antes, confia ao segregado a liberdade sem avaliar o risco de que, solto, poder voltar a evadir. Como corolário do quanto exposto, avalio que a prisão preventiva dos PACIENTES Jeovane de Almeida Oliveira e Alessandro de Santana Teixeira é medida que se impõem, visto que, não obstante conhecedores da ação penal estão foragidos e, portanto, recalcitrantes ao cumprimento do mandado de prisão, como destacado nos informes prestados pela Autoridade impetrada. (doc. de ID nº 24411378, pág. 3). Em abono ao entendimento aqui gravado, que compreende a evasão do distrito da culpa como fundamento válido para decretação da prisão preventiva, trago à colação precedentes da Corte Superior de Justiça. Vejamos: "STJ - AgRg no RHC 152.473/BA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICIDIO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 311 DO CPP. NÃO VERIFICADA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...].2. A fuga do distrito da culpa caracteriza a intenção de frustrar a aplicação da lei penal, fundamento idôneo para decretar a segregação cautelar.3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC 152.473/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 25/10/2021, grifos nossos). "STJ - RHC: 156919 PE 2021. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PACIENTE PERMANECEU FORAGIDO POR MAIS DE 18 ANOS. PRISÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO COM DOCUMENTO FALSO. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, A INSTRUÇÃO CRIMINAL E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. RECOMENDAÇÃO N. 62/CNJ. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.1. A fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, tanto para assegurar a aplicação da lei penal quanto por conveniência da instrução criminal. Precedentes. (STJ - RHC: 156919 PE 2021/0363167-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: DJ 02/03/2022). Por sobreditas razões, alcanço que os decretos prisionais testilhados não padecem de quaisquer ilegalidades a serem sanadas por esta via, visto que estão fundamentados em elementos dos autos, os quais se mostraram idôneos ao convencimento do Juízo da necessidade da prisão preventiva dos PACIENTES para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal, diante do periculum libertatis manifesto, essencialmente, pela gravidade concreta das condutas e periculosidade dos agentes. Dito isto, uma vez presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da constrição preventiva estatuídos nos arts. 312 e 313 do CPP, inviável a concessão da liberdade provisória, ainda que com imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Neste sentido: "STJ -AgRg no HC 530.623. [...] As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu. 6. Demonstrada a imprescindibilidade da preventiva diante da excessiva periculosidade social dos pacientes, fica clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para o acautelamento da ordem pública.7. Agravo regimental desprovido."(AgRg no

HC 530.623/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 20/04/2020). No mesmo norte, reconhecida a legalidade dos fundamentos do decreto prisional e analisadas as informações prestadas pelo Juízo de origem referentes à tramitação do feito, tem-se que também não comporta provimento a tese de imposição de constrangimento ilegal ao PACIENTE Mateus Lira Guimarães por excesso de prazo, pelos motivos abaixo arrazoados. III. DA ARGUICÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL AO PACIENTE MATEUS LIRA GUIMARÃES POR EXCESSO DE PRAZO. Os Impetrantes asseveram que o PACIENTE Mateus Lira Guimarães está sendo submetido a constrangimento ilegal por excesso de prazo, porquanto estaria preso preventivamente, desde 18.08.2021, sem que a defesa estivesse contribuindo para a alegada morosidade do feito. Desta feita, argui que: "Verifica-se que a demora do poder judiciário em promover o andamento do feito configura hipótese de cabimento de habeas corpus, uma vez que a omissão afeta de maneira direta o direito do paciente à liberdade de locomoção". (doc. de ID nº 24030559, pág. 9) Assim, é assente na nossa jurisprudência que o princípio da duração razoável do processo, de índole sabidamente constitucional (art. 5º, LXXVII), com reconhecido prestígio e influxo no Processo Penal, não pode ser aferido abstratamente, por mero cálculo aritmético, sem análise casuística, sobretudo porque, não raro, a prestação jurisdicional pode concorrer com circunstâncias desbordantes do poder de gerência do Juízo processante, sem que, necessariamente, o surgimento de ditas circunstâncias denunciem morosidade na condução processual. No caso em tela, verifica-se por meio das informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora (doc. de ID nº 24411378, págs. 2-3) que, a despeito da complexidade dos crimes e pluralidade de agentes, o feito vem transcorrendo regularmente, tendo, inclusive, o Juízo condutor do feito designado a data da audiência de instrução para o mês de abril. Nesta ordem, contrapondo as informações trazidas a esta instância, observa-se que o Juízo a quo vem empreendendo todos os esforços para impulsionar o feito, de sorte que as contingências que influenciaram o iter processual não podem, sob nenhuma perspectiva, ser creditada ao Poder Judiciário. A corroborar o quanto exposto, verifica-se, v.g., que, frustradas as tentativas de citação pessoal dos PACIENTES Jeovane de Almeida Oliveira e Alessandro de Santana Teixeira, fez-se necessária a citação por edital dos réus. Desta maneira, conforme se dessume das informações prestadas pelo Juízo, apesar da nomeação de defensor dativo em seu favor, o PACIENTE Mateus Guimarães, posteriormente, constituiu advogado particular, juntamente com os corréus Jeovane de Almeida Oliveira e Alessandro de Santana Teixeira, que ofereceram resposta à acusação em 21.01.2022, suscitando preliminares que demandaram abertura de prazo ao Ministério Público para manifestação. Assomem-se aos expedientes acima, os petitórios aviados pela defesa da corré Gislane Gonçalves Costa para conversão da prisão preventiva em domiciliar. Dessa maneira, verificadas as peculiaridades que envolvem a lide, tem-se que, no caso em tela, é manifesto inexistir desídia por parte do Juízo a quo, não havendo azo para acolhimento da tese de coação ilegal por excesso de prazo que, nos termos propugnados pela jurisprudência pátria, demandam: (i) evidente desídia do órgão judicial; (ii) exclusiva atuação da parte acusadora ou (iii) situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo, o que não se verifica no caso sub examine. A este propósito, altamente ilustrativo transcrever: "STF - RHC: 202244 PB 0337998-71.2020.3.00.0000. "[...] Com relação ao alegado excesso de prazo, anoto que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância

apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88" (STF - RHC: 202244 PB 0337998-71.2020.3.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Publicação: 25/06/2021, grifo nosso). IV. DA QUESTIONADA ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE MATEUS LIRA GUIMARÃES POR INOBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP. No que alude ao pleito de ordem de soltura do PACIENTE Mateus Lira Guimarães, por apontada inobservância da revisão nonagesimal da prisão preventiva pelo Juízo, importante salientar que, se outrora já era assente nas Cortes Superiores a jurisprudência de que o prazo do parágrafo único do art. 316 do CPP não estava gravado de peremptoriedade e, nesta compreensão, não conduziria ao relaxamento da prisão preventiva do segregado, o julgamento das ADIS 6.581 e 6.582 pelo STF, ao conceder ao parágrafo único do art. 316 do CPP interpretação conforme à Constituição Federal, arrematou as discussões acerca do tema ao declarar que "[...] (i) a inobservância da reavaliação prevista no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), com a redação dada pela Lei 13.964/2019, após o prazo legal de 90 (noventa) dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos". (vide DJE nº 50, divulgado em 15/03/2022). Superado, portanto, pelo Supremo Excelso o entendimento acerca das conseguências legais à prisão preventiva não reavaliada no prazo de 90 (noventa) dias; não verificado o suposto constrangimento ilegal por excesso e prazo e, estando os decretos prisionais fundamentados na necessidade da custódia preventiva para acautelamento da ordem pública, diante da periculosidade dos PACIENTES manifesta pelo modus operandi e a gravidade concreta dos crimes que lhes são imputados, bem como por imperativo da conveniência da instrução processual penal e garantia de possível aplicação da lei penal, tenho por impassível de provimento o pedido de concessão da ordem requestada. IV.CONCLUSÃO. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem de habeas corpus. Salvador/BA, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU -RELATOR